

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Gameleira/PE por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Campo – Saberes da Terra referente ao exercício de 2014.

2. O Projovem Campo/2014 vigorou no período de 23/09/2014 a 23/09/2017 e resultou na transferência de R\$ 1.272.330,00 ao Município de Gameleira/PE, dividido em cinco parcelas, no período de 23/09/2014 a 27/10/2016. O prazo para prestar contas encerrou-se em 08/02/2019.

3. Neste Tribunal, foi realizada a citação da Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira, Prefeita no período 2013-2016, no qual ocorreu o recebimento e o dispêndio dos recursos em questão, para que comprovasse a restituição aos cofres do FNDE da quantia recebida, atualizada monetariamente desde a respectiva data até o efetivo recolhimento, ou apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Gameleira/PE por força do Projovem Campo/2014, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos.

4. Também foi efetuada a audiência da Sra. Verônica Maria de Oliveira Souza, prefeita no mandato 2017-2020, para que apresentasse razões de justificativa quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Projovem Campo/2014, encerrado em 08/02/2018.

5. Em face da revelia da Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE manifestou-se pela irregularidade das contas da mencionada responsável, com fundamento no disposto no 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Lei 8.443/1992, pela sua condenação ao pagamento do débito e da multa prevista no art. 57 do mencionado diploma.

6. Quanto às razões de justificativa da Sra. Verônica Maria de Oliveira Souza, a unidade instrutiva propõe que sejam rejeitadas, haja vista que a defendente não comprovou o alegado oferecimento de representação ao Ministério Público Federal com o objetivo de resguardar o patrimônio público, tampouco há no processo informações sobre a adoção das medidas judiciais cabíveis contra sua antecessora.

7. Acolho parcialmente o encaminhamento acima descrito, que também contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, para reconhecer a responsabilidade da Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira.

8. Cabe ressaltar que a imposição de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, notadamente do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. Ou seja, é ônus do gestor público aplicar os recursos financeiros na finalidade prevista em lei, além de oferecer documentação que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

9. Pela falta da prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de Gameleira/PE por força do Projovem/2014, não é possível aferir o correto emprego dos recursos públicos na finalidade do programa, especialmente pela ausência de documentação idônea capaz de comprovar as despesas porventura realizadas.

10. Considerando que, tanto na fase interna desta TCE quanto após a citação promovida por este Tribunal, a Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira, prefeita no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, deixou de apresentar a prestação de contas, não há elementos para que se avalie a destinação dada aos recursos recebidos pelo Município.

11. No caso em discussão, o prazo final para a prestação de contas findou em 08/02/2018, durante o mandato da prefeita sucessora, Sra. Verônica Maria de Oliveira Souza. Ocorre, porém, que a

prefeita em 2018, adotou as medidas legais para o resguardo ao erário, conforme Representação PRM-SAG-PE 00001735/2010, protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peças 49 e 50), que deu origem ao Inquérito Civil 1.26.008.000073/2019-18. Diante disso, afasta-se a responsabilidade solidária da prefeita da gestão posterior, em conformidade com o disposto na Súmula/TCU 230, cabendo excluir o nome da Sra. Verônica Maria de Oliveira Souza do rol de responsáveis desta TCE.

12. Assim, e diante da revelia da responsável que esteve à frente da prefeitura de Gameleira/PE à época da gestão dos recursos ora reclamados, a Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira deve ter suas contas julgadas irregulares e ser condenada ao pagamento do débito apurado.

13. Em razão da gravidade da falta constatada e da reprovabilidade da sua conduta, deve-se aplicar a aludida responsável a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, eis que sobre a referida pena não incidiu a prescrição da pretensão punitiva, conforme exame feito pela unidade técnica (itens 40 e 41 da instrução transcrita no Relatório).

14. Outrossim, cumpre autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a cobrança judicial das dívidas, se necessária, bem como remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, consoante previsto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, e ao FNDE, para ciência.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 30 de março de 2021.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator